



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 657/2014
------	--

autor DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº657 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na cidadania e nos direitos humanos, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 2º-B. O ingresso nos cargos que compõem a carreira policial federal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, sendo que o cargo de delegado de Polícia Federal é privativo de bacharel em Direito.

Art. 2º-C. A função de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é de livre escolha dentre os componentes da carreira policial federal, integrante da classe especial.” (NR)

Art. 2º-D. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal.

Art. 2º-E. Fica extinto o cargo de Escrivão de Polícia Federal, com aproveitamento integral dos seus atuais componentes, ativos e inativos, sem qualquer perda de direitos estatutários e previdenciários, no cargo de Oficial de Polícia Federal.

Art. 2º-F. Os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnica, científica e policial, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção e execução das atividades periciais na área de identificação humana.

§ 1º Dentre as atribuições do cargo de Oficial de Polícia Federal, formalmente regulamentadas, está a de exercer, subsidiariamente, as atuais atividades de escrivão,

CD/14675.48903-39

para atendimento de preceitos legais e normativos, quando não houver servidor da carreira de apoio à atividade policial que contemple tal função em suas atribuições, quando outro servidor da carreira não policial não puder ser nomeado para o ato ou, em último caso, quando a sensibilidade ou risco da situação exigir a atuação de servidor policial.

§ 2º Quando no exercício de atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União, o Oficial de Polícia Federal atuará na direção e coordenação das atividades inerentes, a ser executada por servidores da carreira de apoio à atividade policial.

§ 3º Ao Oficial de Policial Federal, cargo de nível superior, de natureza científica e policial, autoridade policial no âmbito das funções de polícia administrativa e preventiva e com formação específica de acordo nas diversas áreas de investigação, caberá à direção e execução das atividades operacionais, de investigação em campo e de inteligência da Polícia Federal.

§ 4º O ingresso no cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica nas áreas periciais afins, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º A perícia oficial papiloscópica, necropapiloscópica e de outras biometrias de natureza criminal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhe a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.(NR)”



JUSTIFICATIVA

A emenda propõe da modernização da Carreira Policial Federal, com aproveitamento dos quase dois mil escrivães de Policia Federal hoje em atividade, sob a nova nomenclatura de Oficial de Policia Federal, que neste mesmo texto abarca orginalmente os Agentes de Polícia Federal.

A matéria já foi discutida no âmbito de Ministério do Planejamento, através de Grupo de Trabalho, e não sofreu óbice por parte do corpo técnico e consultoria jurídica.

O aproveitamento de escrivães no cargo de Oficial de Polícia Federal atende a todos os princípios da Administração Pública, pois há enorme faixa de similitude entre Agentes e Escrivães, sendo que a natureza, a responsabilidade e complexidade e as peculiaridades dos cargos (itens que compõem o Art. 39 da Constituição Federal) são estritamente iguais!

Ainda, à míngua de um normativo válido que delimita as atribuições desses cargos, aliás, de todos os cargos da carreira policial federal única, na prática todos cargos executam atividades cotidianas similares, passam pela mesma formação da Academia Nacional de Polícia (as especificidades da cada um são além do grade comum), além de perceberem salários idênticos. Portanto, não há transposição de escolaridade, nem vencimental e tampouco funcional.

Para a União, a junção dos dois cargos – Agente e Escrivão – representaria uma grande economia, pois se evitaria o dispendioso e demorado concurso público para preencher apenas um cargo.

Os nomes de variados cargos, de acordo com a evolução histórica e social, de certa forma, ficaram obsoletos, e no presente momento é o que acontece com o termo Escrivão na seara policial.

A denominação “escrivão” remete à ideia apenas do escrivanato e do ambiente cartorário propriamente dito. Contudo, no âmbito policial do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, a atuação dos ocupantes do presente cargo de Escrivão de Polícia Federal é muito mais extensa que o conceito de seu nome: caracteriza-se por ser, na prática, um policial de ponta, com décadas de atuação na atividade investigativa velada, nas diversas modalidades de atividades de inteligência, nos setores de análise, nos núcleos de operação, nas atividades de polícia preventiva, nos serviços de segurança orgânica, dentre tantas outras atividades policiais efetivamente desempenhadas na lida policial.

A nova denominação dos cargos em discussão - OPF - tem como característica a multidisciplinariedade que, frise-se, é de suma importância para o bom andamento dos serviços inerentes ao Departamento de Polícia Federal, tais como: serviços de imigração, segurança privada, emissão de passaportes, Controle de armas, químicos e outros.

A Administração Pública deve zelar pela atualização evolucional dos cargos públicos e

CD/14675.48903-39

evoluir na sua nomenclatura também se encontra devidamente amparado por esse princípio.

Numa análise histórico-evolutiva, observamos que a denominação Escrivão vem caindo em desuso até mesmo nas polícias civis estaduais, conferindo-os vários outros nomes e em muitas vezes até suprimindo essa nomenclatura. Noutro giro, observamos que a Polícia Federal ainda mantém essa terminologia arcaica, fazendo-se necessária a evolução ora proposta, trazendo para seus cargos nomenclaturas condizentes com as atribuições ora estudadas e mais bem aceitas pela sociedade.

Por outro lado as atividades de cartório seriam executadas pela carreira de apoio, onde se treinariam seletos integrantes dessa categoria para exercerem tais serviços, valorizando tais cargos, integrando-os nas atividades de polícia judiciária e ao mesmo tempo a liberação de policiais treinados para o desempenho de atividades policiais propriamente ditos.

Em relação aos papiloscopistas Policiais Federais, a presente alteração visa atender a grave injustiça que, sobretudo após a publicação da lei que trata das perícias oficiais (Lei nº 12.030/09), pelo fato de os peritos em papiloscopia não terem sido mencionados expressamente no rol de peritos oficiais, alguns laudos têm sido objeto de questionamento em processos criminais e seus cargos desvalorizados. A questão ensejou inclusive uma ação civil pública do Ministério Público Federal, que resultou em sentença já confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declara e determina que a União deverá considerar o Papiloscopista Policial Federal – PPF como perito oficial sob pena de descumprimento de decisão judicial, proibindo qualquer ato de amesquinhamento de sua autonomia funcional.

Também visa cumprir os efeitos concretos da decisão de 10 de abril de 2013 do Juiz Federal Cleberson José Rocha (DJU 20/03/2006), relator convocado do TRF1, em sede de embargos de declaração nos autos da ação civil pública, que afirma categoricamente que os Papiloscopistas Policiais Federais, portadores de diploma de curso superior, são peritos oficiais, já que atendem os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal (20187-03.2006.4.01.3800).

PARLAMENTAR